Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 302/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/72336/2011/001
PROTOCOLO	: 1832552
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS VESSON
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUZA GRANCO – OAB/MS 11.637
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVOCAÇÃO TEMPESTIVA. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGISTRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afastada a irregularidade do ato de admissão, reforma-se a decisão para registrá-lo e excluir a multa aplicada ao jurisdicionado, ressaltando o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 62-A da LCE n.º 160/2012, que obsta a imposição da sanção, como fundamento adicional para a isenção dessa.

2. Provimento do recurso ordinário. Registro da nomeação. Extinção da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 4ª, II, "a", 160, II, "b", e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); no mérito, **dar provimento** ao recurso formulado por **Maria do Carmo dos Santos**, servidora da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, para reformar a Decisão Singular **DSG–G.RC–2664/2017**, nos seguintes termos: **a) registrar** a nomeação de Maria do Carmo dos Santos Vessoni, na função de cozinheira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da LCE 160/2012; **b) extinguir a multa** do item "III", e consequentemente excluir o item "IV"; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pela servidora Sra. Maria do Carmo dos Santos Vessoni, em face da Decisão Singular DSG–G.RC–2664/2017, do TC/72336/2011, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1534, de 25 de abril de 2017, que assim decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da nomeação de Maria do Carmo dos Santos Vessoni8 , aprovada em concurso público para ingresso no quadro de pessoal permanente do Município de Sete Quedas, nomeada por meio da Portaria n. 86/2011, fora do prazo de validade do concurso público; II - Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Sete Quedas/MS que adote os procedimentos cabíveis para revogar a Portaria n. 86/2011 no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena da incidência das sanções previstas no art. 44, da Lei Complementar Estadual m. 160/2012;
>
> III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município à época, Sérgio Roberto Mendes, inscrito no CPF sob o n. 188.718.959-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela nomeação fora do prazo de validade do concurso público de servidor aprovado fora do número de vagas previstas no edital, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;
>
> IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, pç. 1 deste processo, onde, em síntese, alegou que: apesar da posse ter ocorrido fora do prazo de validade do concurso, a convocação foi tempestiva, bem como houve um equívoco quanto à nomenclatura usada, primeiro ocorreu a posse e depois a nomeação. Requerendo o provimento do recurso com o seu consequente registro.

Ademais, juntou aos autos cópia do processo interposto contra o município, no Poder Judiciário, a fim de garantir sua regular nomeação no cargo público, que foi julgado procedente (pç. 11).

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (pç.16), que sugeriu pelo provimento do pedido, registrando o ato de admissão, por entender que as alegações e os documentos trazidos são capazes de alterar a decisão singular.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas (MPC) que ratificou a análise realizada pela Coordenadoria de Recursos e Revisões (pç. 17), demonstrando a prescrição intercorrente existente entre as pçs. 15 e 16.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

PRELIMINARMENTE

Constata-se que houve alteração no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE/MS) advinda pela Resolução 247, de 24 de junho de 2025, que modificou o nome do presente recurso para Agravo Interno, submetendo esta relatoria ao juízo de admissibilidade (art. 160, III).

Devidamente recebido pelo presidente desta Corte de Contas, ratifica-se a admissibilidade do recurso (pç. 6), nos termos do art. 71-A da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Passasse à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado**,** a nomeação foi considerada irregular por ter sido realizada fora da data de validade do concurso, bem como ter ocorrido primeiro a posse e posteriormente a nomeação.

O que se apresenta, neste caso, é que o pedido foi submetido ao exame da equipe técnica e do MPC que entenderam pelo provimento, por concluírem sanada a irregularidade, bem como o MPC verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, entende-se que prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

A recorrente interpôs o presente recurso argumentando que a convocação ocorreu dentro da validade do concurso, estando regular, bem como o erro material da nomenclatura da posse anteceder a nomeação não pode prejudicá-la, por se tratar de ato realizado pela administração pública, mencionando os princípios da legalidade, segurança jurídica e da boa-fé.

Além disso, interpôs ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada na Justiça Estadual diante da determinação da revogação de sua nomeação e consequente exoneração, por ter a nomeação ocorrido fora do número de vagas previstas no edital, 3º lugar, sendo que haviam duas vagas, porém, a 2ª colocada não assumiu, tendo sido convocada um dia antes de expiração do prazo de validade do concurso, que foi julgado procedente (pç. 11).

Assim, esclarecida e sanada a motivação que julgou pelo não registro o ato de nomeação, esta Relatoria entende pelo provimento, considerando os fatos e os documentos juntados, consequentemente registrando a nomeação da ora recorrente e servidora Maria do Carmo dos Santos, conforme a jurisprudência abaixo:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – PROFESSOR – JUSTIFICATIVAS – EXCLUSAO DAS SANÇÕES IMPOSTAS – PROVIMENTO. **É provido o Recurso Ordinário quando as razões demonstram documentos e meio de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, para fins de registro da contratação** e tornando sem efeito a multa, prazo e recomendações, aplicadas. (TCE/MS – Recurso Ordinário - TC/108158/2011/001 – DO: 27/7/2018 – Relator: Osmar Domingues Jeronymo). (grifo nosso)

Cabe ressaltar, que o MPC averiguou a existência da prescrição intercorrente, confirmada por esta relatoria, por estar o processo paralisado por mais de três anos (entre a pç. 15 e a presente decisão), conforme o art. 62-A, da Lei Complementar Estadual do TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), redação dada pela Lei Complementar 345, de 11 de abril 2025.

Assim, diante da regularidade do ato de admissão, a multa aplicada ao jurisdicionado deve ser excluída, e se assim não fosse, o instituto da prescrição intercorrente obsta a imposição da sanção, e, portanto, entende-se pelo registo do ato e exclusão da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 4ª, II, “a”, 160, II, “b”, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS);

II- no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso formulado por Maria do Carmo dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, para reformar a Decisão Singular DSG–G.RC–2664/2017, nos seguintes termos:

a) registrar a nomeação de Maria do Carmo dos Santos Vessoni, na função de cozinheira, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da LCE 160/2012;

b) extinguir a multa do item “III”, e consequentemente excluir o item “IV”;

III – por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM / TST